



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309503-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e VIMOSCI ADMINISTRADORA DE BENS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28178

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2309503-98.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGADOS: VIMOSCI ADMINISTRADORA DE BENS S/A E VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

COMARCA: SOROCABA

JUIZ “A QUO”: MARCOS JOSÉ CORRÊA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não conheceu do Recurso. Omissão constatada. Complementação da fundamentação. Necessidade. Pedido de tramitação em segredo de Justiça. Possibilidade de concessão. Sigilo decretado, na forma do Artigo 186, III do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, com efeito modificativo.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da Decisão de fls. 101/103, o qual não conheceu do Recurso.

Alega o Embargante que a Decisão é omissa, pois deixou de apreciar o pedido tramitação dos Autos principais em segredo de Justiça.

Por fim, requer a reforma da Decisão.

Recurso processado regularmente e não respondido.

É o breve Relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

De fato, a Decisão foi omissa com relação ao pedido de tramitação dos Autos principais em segredo de Justiça, pleito que merece conhecimento.

Com efeito, observa-se que o pleito de sigilo processual vem fundado na divulgação de dados pessoais, laços econômicos e societários entre as Partes e os sócios.

Por sua vez, prescreve o Artigo 189, III, do Código de Processo Civil:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;”

As informações e os documentos referidos enquadram-se na hipótese prevista no Artigo 189, III do Código de Processo Civil, e portanto, o segredo de Justiça deve ser decretado.

Assim, cabível a modificação parcial do Agravo, para deferir o processamento dos Autos em segredo de Justiça, não conhecendo do Recurso nas demais temáticas.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo**, para sanar a omissão apontada na Decisão, dando parcial provimento ao Agravo, na parte conhecida.

PENNA MACHADO
Relatora